



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

PARECER CONJUNTO

Matéria: Projeto de Lei n. 26/2017

Autor: Governador JOSÉ MELO - Mensagem n. 11/2017

Relator: Deputado DR. GOMES

INSTITUI adicional nas alíquotas do ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

I - RELATÓRIO

O Governador do Estado do Amazonas, Excelentíssimo Senhor JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, submete à apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n. 26/2017, que "*INSTITUI adicional nas alíquotas do ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal*".

A propositura tramitou na forma regimental e recebeu oito Emendas, sendo quatro apresentadas pelo Exmo. Deputado Serafim Corrêa, duas pela Exma. Deputada Alessandra Campêlo, uma pelo Exmo. Deputado Luiz Castro e uma pelo Exmo. Deputado Ricardo Nicolau.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

A presente iniciativa governamental tem por objetivo instituir adicional de dois pontos percentuais às alíquotas do ICMS sobre os produtos que especifica, nos termos do art. 82 do ADCT, com a finalidade de garantir à população do Estado do Amazonas o acesso a níveis dignos de subsistência.

Designado Relator, passo a emitir parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passando a devida análise, identifico que a aprovação da propositura, quanto à forma, é absolutamente constitucional, posto que a matéria deva ser analisada sob o prisma do art. 27, VIII c/c o art. 33, § 1º, inciso II, alínea "b", ambos da Constituição Estadual do Amazonas c/c o art. 87, III da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Igualmente, quanto ao mérito e requisitos orçamentários exigidos é definitivamente pertinente e necessária, cuja medida se faz imprescindível para que a população amazonense possa ter acesso a níveis dignos de subsistência, ao passo em que seus recursos serão aplicados em programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria na qualidade de vida da população amazonense.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Quanto à matéria, com base no artigo 82 do ADCT da Constituição Federal, os Estados estão habilitados a aderir ao Fundo de Combate à Pobreza o qual nas vendas internas a consumidor final de determinados itens, devem recolher um adicional de até dois pontos percentuais sobre o valor da operação de circulação de mercadorias e serviços (ICMS) para destinação a programas sociais.

A esse respeito confira-se o art. 82 do ADCT:

"Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição."

Com relação ao tema, vale a ressalva de que o Convênio ICMS nº 93/2015, publicado no Diário Oficial de 21/09/2015, regulamenta as alterações impostas pela Emenda Constitucional (EC) nº. 87/2015 quanto à repartição do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

serviços a consumidor final localizado em outro Estado, conforme incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88 e no art. 99 do ADCT, e traz referência à instituição do Fundo onde cada estado deve legislar mediante lei ajustando seus regulamentos, *in verbis*:

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.(grifos nossos)

Sobre a matéria, trazemos a baila o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, que no RE 476569 AgR, reconheceu a constitucionalidade da **Lei Estadual 4.056, de 30.12.2002** do Estado do Rio de Janeiro que criou o Fundo de Combate à Pobreza em cumprimento ao comando constitucional insculpido no art. 82 do ADCT, conforme trechos em destaque:

(...) "...Assim, a validade constitucional do referido adicional sobre 'outros recursos', como defendido no recurso extraordinário, independe da sua convalidação posterior pela EC 42/2003, motivo pelo qual não se aplica ao caso o precedente da ADI



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

2.869/RJ, rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.05.2004, citado no despacho, nem é necessária a discussão dos efeitos anteriores à EC 42/2003, como entendeu o MPF” (fl. 479). 3. Entendo que assiste razão à parte agravante quanto à preliminar, porque, embora o órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 397-401), não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.056/2002, afastou ele a incidência da norma em questão, com base nos artigos 82 e 83 da Constituição Federal, hipótese que também afronta a referida Súmula Vinculante STF 10. Destaco do aresto impugnado: “Como se pode verificar, o art. 82 criou a obrigação de os Estados criarem o Fundo, estabelecendo, desde logo, que seus recursos seriam provenientes de adicional sobre as alíquotas do ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos. Em seguida, no art. 83, estabeleceu que competiria à lei federal definir quais são os produtos considerados supérfluos, para fins de aplicação daquele adicional. A Lei Estadual 4.056, de 30.12.2002 (fl. 22), em obediência ao comando constitucional, instituiu, no âmbito do Estado, aquele Fundo, estabelecendo o adicional ao percentual do ICMS em um ponto percentual. Desnecessário era até que fizesse referência à sua só incidência sobre produtos supérfluos, porque isso já estava na Lei Maior, que a limitava. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade no diploma estadual. Sua aplicação, contudo, somente pode dar-se sobre aqueles produtos que forem considerados, pela lei federal, como supérfluos, exatamente como comandam os citados arts. 82 e 83 da Carta Magna” (fl. 400). Nesse sentido, indico os seguintes julgados: RE 498.893-AgR-ED/SP, rel. Min. Cezar



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 05.6.2009; RE 511.305-AgR/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 19.12.2008; RE 585.702/ES, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03.3.2009; AI 599.003-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 1º.9.2009; RE 545.109/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.9.2009; e RE 526.231/PE, rel. Min. Ayres Britto, DJ 18.06.2007, cuja ementa do primeiro transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AFASTAMENTO DO ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL: OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RESERVA DE PLENÁRIO). SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO". Aponto, em caso similar, o RE 602.563/RJ, rel. Min. Ayres Britto, DJe 10.03.2010, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, o qual foi provido nestes termos: "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão assim ementado (fls. 231): 'Matéria Tributária - ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Legalidade - Alíquota - A constitucionalidade da cobrança de adicional sobre o ICMS, para o Fundo de Combate à Pobreza, foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.869-3. Alíquota, entretanto, que não pode ultrapassar dos dois por cento (2%), conforme previsto no artigo 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Decisão parcialmente



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

reformada'. 2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 97 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opina pelo provimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência merece acolhida. É que incide a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal". 4. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 471-473, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2011. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE 476569 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 02/06/2011, publicado em DJe-110 DIVULG 08/06/2011 PUBLIC 09/06/2011)

Ainda sobre o assunto, colacionamos o julgado mais recente da Suprema Corte sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ACO 1039 MS - MATO GROSSO DO SUL 0003534-19.2007.1.00.0000, julgado em 21/11/2016, que destaca em seu posicionamento a constitucionalidade, validade e a legalidade da criação do Fundo de Combate à Pobreza pelos Estados Membros, conforme abaixo:

Decisão: Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da União, com o objetivo de deduzir os recursos destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

- FECOMP, instituído pela Lei Estadual 3.337/06, da denominada Receita Líquida Real - RLR, prevista na Lei 9.496/97 e na Resolução 69/95 do Senado Federal, para fins de apuração do valor da dívida pública devida pelo Estado à União (...). Assim, entendo que as alegações quanto à inconstitucionalidade formal da Lei 9.496/1997 e da Resolução 69/95 do Senado Federal não merecem acolhida.

(...)

Em relação à validade e ao prazo de vigência dos adicionais criados pelos Estados e Distrito Federal entre as ECs 31/2000 e 42/2003 ou, naquilo que estivesse em conflito com a lei complementar federal (ainda inexistente), criou-se a seguinte regra de transição prevista no art. 4º da EC 42/2003, in verbis:

"Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Por sua vez, o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais estipulou como prazo para vigorar o Fundo de Combate à Pobreza Federal até o ano de 2010. Confira-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

“Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida”.

Entretanto, a Emenda Constitucional 67/2010, em seu art. 1º, prorrogou por tempo indeterminado o prazo previsto no artigo supra, a saber:

“Art. 1º Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Dessa forma, qualquer legislação posterior à EC 33/2001, bem ainda anterior ou posterior à EC 42/2003, ou mesmo à Lei Complementar na forma do art. o art. 155, § 2º, XII, da Constituição (ainda não editada), naquilo em que conflitar com tais normas, prevaleceria, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (inicialmente



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

até 2010 e atualmente prorrogado por tempo indeterminado).

Consequentemente, naquilo que não conflitar com as ECs 33/2001 e 42/2003, até que sobrevenha a lei complementar federal prevista no art. 82, § 2º, do ADCT, valerá o disposto na legislação estadual. Pois bem. O Estado do Mato Grosso do Sul criou, por meio da Lei Estadual 3.337/2006, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOMP, possuindo, portanto, estrato constitucional no art. 4º da EC 42/2003, c/c art. 1º da Emenda Constitucional 67/2010. (...)” Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator.

A título de informação, já há previsão de cobrança do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza ou similares nas seguintes Unidades da Federação: **Alagoas** (Lei Lei nº 6.558/2004 Lei 7767/15); **Bahia** (Lei nº 7.988/2001); **Ceará** (Lei Complementar nº 37/2003); **Distrito Federal** (Lei nº 4.220/2008); **Espírito Santo** (Lei Complementar nº 336/2005); **Goiás** (Lei nº 14.469/2003); **Maranhão** (Lei nº 8.205/2004); **Mato Grosso** (Lei Complementar nº 144/2003); **Mato Grosso do Sul** (Lei nº 3.337/2006); **Minas Gerais** (Decreto 46.927/2015); **Paraíba** (Lei nº 7.611/2004); **Paraná** (Lei nº 18.573/2015); **Pernambuco** (Lei nº 12.523/2003); **Piauí** (Lei nº 6745/2015); **Rio de Janeiro** (Lei nº 4.056/2002); **Rio Grande do Norte** (Lei Complementar nº 261/2003); **Rio Grande do Sul** (Lei nº 14.742/2015); **Rondônia** (Lei Complementar nº 842/2015); **São Paulo** (Lei nº 16.006/2015); **Sergipe** (Lei nº 4.731/2002) e **Tocantins** (Lei nº 3.015/2015).



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Desta forma, quanto ao aspecto material não há óbice constitucional ou legal, a propositura atende perfeitamente aos requisitos nos moldes do Sistema Constitucional Tributário.

Passo a análise das Emendas:

1) **EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2017**- não merece ser acolhida, visto que o art. 5º do projeto de lei em tela cumpre o determina o art. 8º da LC n. 95/98 que trata da cláusula de vigência da lei, o que difere da eficácia da futura norma jurídica, vez que a vigência está relacionada à publicidade da lei enquanto a eficácia a possibilidade da lei publicada vir a surtir efeito. Em regra, a vigência e a eficácia de uma lei se dão ao mesmo tempo. Entretanto, desnecessária a consagração em cláusula de vigência quanto à eficácia de uma lei tributária, que para produzir seus efeitos deverá obedecer os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, o que já se faz implícito na futura norma jurídica.

2) **EMENDA SUPRESSIVA N. 02/2017** - não merece ser acolhida, tendo em vista que os incisos VIII e IX do art. 1º do presente projeto de lei não afronta o Princípio da Não-Diferenciação Tributária (art. 152 da CF/88), princípio este visa evitar o favorecimento aos estados mais poderosos economicamente ou os maiores em volume territorial, prevalecendo a igualdade entre os estados membros da nação.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Nesses termos, para o jurista mineiro SACHA CALMON NAVARRO COELHO, *"O art. 152 estatui uma vedação que se destina a estados e municípios, não lhes sendo permitido estabelecer "barreiras fiscais" dentro do território nacional, eis que o mercado brasileiro é comum. O país é uno, embora politicamente dividido em estados, subdivididos em municípios. Não fora a regra vedatória, é bem possível que os Estados, para proteger suas respectivas economias, imaginassem fórmulas fiscais discriminatórias (...)"* (cfr. Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 305).

Os tribunais assim têm decidido, no que diz respeito à impossibilidade de diferenciação da tributação de bens em razão de sua origem e/ou destino, se limita a "impedir diferenças e discriminações de ordem interna (princípio da uniformidade) entre Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e até regiões, vinculado a um interesse maior, qual o de preservar a unidade da Federação, sem qualquer aplicação, pois, a produtos e mercadorias de procedência estrangeira", conforme ementa abaixo:

"Veículos nacionais e importados. Diferença de alíquotas. O art. 152 da Constituição Federal. A Lei Estadual n. 948, de 26.12.85. Inconstitucionalidade. Inexistência. A Lei Estadual n. 948, de 26.12.85, ao estabelecer, no art. 5, alíquotas diferenciadas para o veículo importado (5%) e para o nacional (3%), não ficou em descompasso com o sobrevindo art. 152 da Carta de 88, a evidencia de que o dispositivo superior encerra



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

comando destinado a impedir diferenças e discriminações de ordem interna (princípio da uniformidade) entre Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e até regiões, vinculado a um interesse maior, qual o de preservar a unidade da Federação, sem qualquer aplicação, pois, a produtos e mercadorias de procedência estrangeira. Não fosse a clara ocorrência de recepção do diploma estadual pela Constituição em vigor, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis recomenda só se declarar a inconstitucionalidade de uma lei se ela o for de maneira incontestável, evidente. Pelo que, em sendo possível dar-lhe uma interpretação consentânea com a Carta Magna, deve o órgão competente manter o preceito em vigor, dando-lhe a devida aplicação. A par de tudo, o IPVA é modalidade de imposto sobre patrimônio pessoal, podendo, pois, ser progressivo em razão do valor do veículo e da capacidade econômica de seu proprietário. Esta equação só se alterou com o advento da Lei Estadual n. 2.877, de 22/12/97".
Apelo provido.

(EMENTARIO: 19/99 - N. 20 - 18/02/1999;
APELACAO CIVEL 2219 /1998 - Reg. 09/11/1998
- fls. 64079/64086; Por Maioria; DES. LAERSON
MAURO - Julg: 11/08/1998).(Grifos nossos)

3) EMENDA SUPRESSIVA N. 03/2017 - resta por prejudicada, pois a vedação contida no art. 150, III, "b", retrata o princípio da anterioridade, pelo qual é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, o que não é o caso, tendo em vista que a redução de alíquota tratada no §2º do art. 1º em



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

nada contraria o princípio em tela, ao contrário, previne o contribuinte no trato dos seus negócios com a antecedência necessária, mesmo em se tratando de redução de alíquota, até porque o que se busca pela anterioridade é justamente evitar a possibilidade de cobrança de um tributo de um dia para o outro.

4) **EMENDA SUPRESSIVA N. 04/2017** - não merece ser acolhida, uma vez que com base no art. 155, II, §2º, IV, o Senado aprovou a Resolução n. 22 de 19 de maio de 1989, a qual estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais. Desta forma, o que não se permite é que nenhuma determinação legal emanada de governos estaduais estabeleça alíquotas interestaduais diferentes das fixadas constitucionalmente pelo Senado Federal na Resolução supracitada, **o que não é o caso**, pois a alíquota fixada na propositura em exame obedece à fixação determinada pela Resolução em questão. Inclusive, o Convênio do ICMS 93/2015 publicado em 21/09/2015 definiu os procedimentos para o "ICMS interestadual".

5) **EMENDAS MODIFICATIVAS Ns. 05/2017; 06/2017 e 07/2017**
- não merecem acolhimento, uma vez que, como já explicitado acima, inclusive com posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que cabe aos Estados a instituição do Fundo de Combate a Pobreza em



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

desatenção aos arts. 82 e 83 do ADCT da Constituição Federal/88, no que concerne a delegação à lei federal a competência para definição de bens e serviços supérfluos e a submissão à matéria à reserva de lei complementar, com a superveniência da EC n. 42/03, que em seu art. 4º convalida as normas editadas sem observância das condições nos artigos supracitados do ADCT c/c a Emenda Constitucional n. 67/2010, que por sua vez, no seu art. 1º prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, *in verbis*:

Art. 1º Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6) EMENDA MODIFICATIVA N. 08/2017 - merece ser acolhida, pois seu alcance proporciona inúmeros ganhos que se estendem desde a economia financeira até maior alcance de consumidores beneficiados, além da melhor gestão de frotas que trafegam na cidade. O escopo da presente com veículos utilitários leves contribuem com a efetividade e qualidade da mobilidade urbana. Para cidades grandes acabam sendo impostas medidas para restrição ao uso de veículos maiores em determinados horários. Por outro turno, os



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

veículos utilitários, por serem menores, ocupam menos espaço nas ruas e avenidas, apresentando-se como perfeita otimização na resolutividade de problemas advindos, já que são mais fáceis para mobilidade como um todo, atingindo o objetivo do transporte, contribuindo com a coletividade num sentido amplo.

A gestão do tempo e qualidade, visando agilidade e sustentabilidade, preservando a classe empresarial produtiva que gera riquezas ao Estado, e que se utilizam de veículos utilitários no dia a dia, para transportes de bens, insumos, produtos acabados é ir ao alcance dos anseios sociais que combinam um trinômio: mobilidade urbana, agilidade e eficiência.

No mais, o projeto foi elaborado obedecendo-se a técnica Legislativa.

Em face do exposto, e por não haver nenhum óbice, considero o Projeto de Lei n. 26/2017 constitucional, legal, jurídico e acolhido em seu mérito, estando em perfeita harmonia às atribuições que compete a essas Comissões analisarem, motivo pelo qual recomendo a sua APROVAÇÃO.

III - VOTO

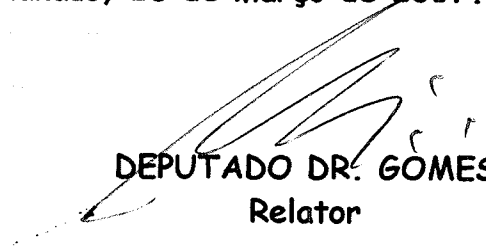
Assim, pelo exposto, e estando a matéria em conformidade com as exigências legais, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 26/2017 oriundo da Mensagem Governamental n. 11/2017, juntamente



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM
Finanças Públicas
Assuntos Municipais e de Revisão Territorial
Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

com a Emenda Modificativa n. 08/2017 apresentada pelo Exmo. Deputado Ricardo Nicolau, rejeitando todas as demais emendas apresentadas pelos motivos expostos.

S.R. das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças Públicas, de Assuntos Municipais e de Revisão Territorial e de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de março de 2017.


DEPUTADO DR. GOMES
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de

Constituinte, Judicial

de Redação

por *Oprou*
Favorável

de votos

Em: *28/03/2017*

PRESIDENTE
RELATOR
[Signature]
[Signature]



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de

Finanças Públicas

por

de votos *Oprou* o parecer

Favorável do Relator

Em: *28/03/2017*

PRESIDENTE
RELATOR
[Signature]
[Signature]



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de

Assuntos Municipais

de Redação

por *Oprou*

de votos *Favorável* o parecer

Em: *28/03/2017*

PRESIDENTE
RELATOR
[Signature]
[Signature]



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de

Assuntos Municipais

de Redação

por *Oprou*

de votos *Favorável* o parecer

Em: *28/03/2017*

PRESIDENTE
RELATOR
[Signature]
[Signature]